



PARECER JURÍDICO n.º 067/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 093/2023/SAPL que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.757/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam sobre revogação de lei, alegando, em tese que a mesma fora votada com vício de iniciativa.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa **são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.**

Compete privativamente Prefeito (LOM):

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os secretários municipais e demais cargos comissionados e de confiança;

II – exercer, com auxílio dos secretários e diretores municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;*

VII – *comparecer ou remeter mensagem e planos de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;*

VIII – *nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;*

IX – *enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica:*

a) *o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato, para votação até o final da Sessão Legislativa;*

b) *o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril de cada ano, para votação até o final da Sessão Legislativa;*

c) *o projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano, para votação até o final da Sessão Legislativa;*

X – *prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*

XI – *prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;*

XII – *exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.*

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica visualiza vício de iniciativa na lei em questão, por entender que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim, observado o vício do processo legislativo da presente proposição, em 2017, imperioso reconhecer sua **inconstitucionalidade formal**, devendo tal lei ser revogada.

Note-se, portanto, que o entendimento jurídico de inconstitucionalidade formal nesta lei não subtrai da Câmara a faculdade de iniciar novo processo legislativo da mesma matéria, **desde que proceda às formalidades corretas, sem incorrer em inconstitucionalidade.**

III- CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original*.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da Lei 1757/2017 e consequente legalidade do projeto *sub analise*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 28 de novembro de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B